SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118928 - PR (2025/0460479-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AVERAMA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AVERAMA TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AVERAMA INCUBATORIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PANORAMA INCUBATÓRIO DE AVES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	BR FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
		JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
		LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
		FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
		BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - PR053575
		VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RETENÇÃO DE TRANSFORMADOR POR FABRICANTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões essenciais à solução da lide, não se configurando omissão pelo simples fato de não acolher a tese defendida pelas recorrentes.

2. Constata-se que o acórdão recorrido formou seu convencimento a partir da análise de elementos fático-probatórios específicos, tais como datas de início e término da posse do equipamento, envio do transformador para reparo, pagamento do conserto e notas fiscais, de modo que a pretensão de rever a responsabilidade das recorrentes pelo conserto e a repercussão da retenção do transformador pela fabricante esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verifica-se ausência de impugnação específica, no recurso especial, do fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual as recorrentes

Documento eletrônico VDA60075450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d7d2943-e3af-4736-a6b6-f7d55030f28f

estavam na posse do transformador quando surgiu a necessidade de reparo, e a parte recorrida comprovou, mediante nota fiscal, o pagamento do conserto de que eram responsáveis, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento de recurso quando não atacados todos os fundamentos suficientes do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d7d2943-e3af-4736-a6b6-f7d55030f28f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118928 - PR (2025/0460479-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AVERAMA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AVERAMA TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	AVERAMA INCUBATORIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PANORAMA INCUBATÓRIO DE AVES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	:	BR FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
		JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
		LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
		FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
		BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - PR053575
		VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
		CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RETENÇÃO DE TRANSFORMADOR POR FABRICANTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 porque o Tribunal de origem enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões essenciais à solução da lide, não se configurando omissão pelo simples fato de não acolher a tese defendida pelas recorrentes.

2. Constata-se que o acórdão recorrido formou seu convencimento a partir da análise de elementos fático-probatórios específicos, tais como datas de início e término da posse do equipamento, envio do transformador para reparo, pagamento do conserto e notas fiscais, de modo que a pretensão de rever a responsabilidade das recorrentes pelo conserto e a repercussão da retenção do transformador pela fabricante esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Verifica-se ausência de impugnação específica, no recurso especial, do fundamento autônomo do acórdão recorrido segundo o qual as recorrentes

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

estavam na posse do transformador quando surgiu a necessidade de reparo, e a parte recorrida comprovou, mediante nota fiscal, o pagamento do conserto de que eram responsáveis, incidindo, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento de recurso quando não atacados todos os fundamentos suficientes do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AVERAMA ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 1.522-1.531), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois deixou de se manifestar sobre a licitude da compensação realizada pela fabricante do transformador e sobre o enriquecimento sem causa da parte agravada. Não se aplicam os óbices das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a controvérsia decorre da simples leitura do acórdão e de fatos incontroversos — posse do equipamento pelas agravantes e pagamento do conserto pela agravada —, dispensando reexame probatório. A retenção do transformador pela fabricante, para quitar dívida da própria agravada, configura compensação legítima e torna indevida a condenação das agravantes ao pagamento de R$ 23.000,00, sob pena de enriquecimento sem causa da agravada (e-STJ, fls. 1.522-1.531).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.555-1.563).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Inicialmente, impende consignar que não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do quando a Corte local CPC/2015 pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. "Não se conhece da alegada violação do do CPC/15, quando a art. 1022 causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF" (AgInt no Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,AR Esp n. 1.992.535/PR, julgado em DJe de . 4/4/2022, 6/4/2022)*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou- se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.*
> *5. "Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos"*
> *(REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em DJe de 4/3/2015, 6/5/2015)*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.736.299/GO, Quarta Turma, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, julgado em DJe 19/6/2023, de 22/6/2023).

Conforme consignado na decisão agravada, a questão reside em definir se a retenção do transformador de 1.000 KVA pelo fabricante, para quitar a dívida proprietária da BR FRANGO ALIMENTOS LTDA, configura indenização lícita e afastaria a responsabilidade das recorrentes pela indenização do conserto (R$ 23.000,00), bem como se a obrigação geraria enriquecimento sem causa. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.290- 1.297):

> *"No auto de constatação apresentado nos Autos n. 0001610-09.2013.8.16.0072 (seq. 596.2, p. 4, daqueles Autos), o Senhor Oficial de Justiça relatou que na fábrica de ração havia "9) Silos de produção de acabados 1, 2, 3 e 4, todos danificados;".*
> *Na primeira perícia judicial realizada (seq. 138.1), o Perito Judicial analisou somente os documentos apresentados aos Autos e esclareceu que a fotografia apresentada com a petição inicial (seq. 1.41) indica "danos de chaparia de silo", bem como que a fotografia apresentada com a contestação (seq. 33.41) demonstra "indicativo de colapso estrutural por defeito de fabricação e dimensionamento da estrutura metálica" (seq. 138.1, p. 7).*
> *Além disso, o Perito Judicial afirmou que "os registros fotográficos comprovam adulteração de equipamentos, principalmente do sistema de silos, que deu origem aos danos apontados" (seq. 138.1, p. 10).*
> *Ainda, em resposta ao quesito que indagou se a Apelante (1)/Apelada (2) realizou ampliações nos silos para comportar quantidades maiores que as previstas no projeto, o Perito Judicial respondeu que "SIM, conforme comprovam os registros fotográficos" (seq. 138.1, p. 13).*
> *No segundo laudo pericial apresentado (seq. 196.1), realizado mediante vistoria realizada no parque industrial, o Perito Judicial esclareceu que os*

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

danos nos silos decorreram de "defeito de montagem – anterior à data de 02 de outubro de 2012" (seq. 196.1, p. 9).
Neste aspecto, o Perito Judicial afirmou que os silos foram modificados pela Apelante (1) /Apelada (2) anteriormente ao ingresso das Apeladas (2)/ Apeladas (1) no parque industrial e que isso ocasionou as deformidades apresentadas. Senão, veja-se:
(...)
Diante disso, não há como acolher o pedido de indenização pelos danos nos silos, haja vista que o Perito Judicial esclareceu que os danos existentes são decorrentes das modificações realizadas pela Apelante (1)/Apelada (2) no projeto dos equipamentos, no intuito de aumento da capacidade /produção.
Nesse contexto, ainda que demonstrado o dano, não há nexo de causalidade no caso, requisito indispensável para a indenização (arts. 186 e 927 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil).
Por fim, a alegação da Apelante (1)/Apelada (2) no sentido de que os silos estavam em perfeito estado e que os problemas só foram constatados após a atuação das Apelantes (2)/Apeladas (1) por meses não abala a conclusão adotada, haja vista que a origem da deformidade no equipamento se deu por culpa da própria Apelante (1)/Apelada (2), que modificou o projeto do equipamento.
Destarte, entende-se que a decisão judicial objurgada não comporta reforma neste aspecto, haja vista que o convencimento está calcado no laudo pericial, cujo Perito Judicial, profissional habilitado e de confiança do Juízo, atestou que os danos existentes não foram causados pelas Apelantes (2)/Apeladas (1).
A Apelante (1)/Apelada (2) também pugnou pela inclusão na condenação do valor referente ao reparo no martelo, no exaustor e em seu motor. A propósito, constou no auto de constatação (seq. 596.2, p. 4, dos Autos n. 0001610-09.2013.8.16.0072), in verbis:
(...)
Na perícia judicial realizada (seq. 196, p. 19), o Perito Judicial esclareceu que a foto do jogo de martelo do moinho apresentada com a petição inicial (seq. 1.34) não indica danos no equipamento e que o desgaste apresentado é normal do uso, in verbis:
(...)
Ainda, o Perito Judicial ressaltou que a nota fiscal de aquisição do martelo apresentada com a petição inicial (seq. 1.17) é anterior ao momento em que as Apelantes (1)/Apeladas (2) ingressaram no parque industrial.
Diante disso, ainda que tenha sido indicado no auto de constatação aludido que o jogo de martelo do moinho estava danificado, o Perito Judicial possui conhecimento técnico especializado e esclareceu que a imagem apresentada demonstra desgaste comum do equipamento, motivo pelo qual não há que se falar em reparação de danos.
Com relação à falta de exaustor e um exaustor queimado, a Apelante (1) / Apelada (2) descreveu em seus pedidos iniciais o que segue:
(...)
A Apelante (1)/Apelada (2) apresentou uma nota fiscal de prestação de serviços que indica o pagamento de R$ 130,00 (cento e trinta reais) relativos ao motor exaustor da fábrica de ração, de 12 de fevereiro de 2014 (seq. 1.26), bem como uma nota fiscal de um exaustor (seq. 1.27), de 15 de março de 2014, no valor de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).
Na primeira perícia (seq. 138.1, p. 7), o Perito Judicial afirmou que nada poderia afirmar acerca da fotografia que demonstra a falta de motor de exaustor e de hélice, in verbis:
(...)
Por outro lado, no segundo laudo (seq. 196.1, p. 7/8), o Perito Judicial esclareceu que os exaustores foram removidos antes do ingresso das Apelantes (2)/Apeladas (1) no parque industrial. Senão, veja-se:
(...)

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

Essa segunda perícia judicial, realizada , foi acompanhada por dois funcionáriosin loco antigos da empresa, que estavam à época da implantação da unidade industrial, conforme relatado pelo Perito Judicial, in verbis:
(...)
Dessa forma, conquanto no auto de constatação tenha sido relatada a falta de um exaustor, bem como a danificação de outro, inexiste nos Autos relatório dos equipamentos existentes no momento em que as Apelantes (2)/Apeladas (1) tomaram posse da unidade industrial tampouco a condição de cada equipamento.
Diante disso e do relato dos funcionários no momento da perícia, de que os exaustores foram retirados anteriormente à posse das Apelantes (2)/Apeladas (1), tem-se que a decisão judicial vergastada também não comporta reforma neste aspecto. O douto Magistrado julgou parcialmente procedente a vertente ação indenizatória, para condenar as Apelantes (2)/Apeladas (1) ao pagamento de R$ 108.985,21 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), acrescidos de atualização pela taxa Selic desde a data da perícia (10 /07/2018). A Apelante (1)/Apelada (2) requereu a aplicação da média entre o INPC/IGP- DI como índice de correção monetária, desde a data de cada nota fiscal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Da análise do laudo pericial judicial (seq. 196.1), observa-se que o Perito Judicial somou os valores de algumas notas fiscais para chegar ao total do valor a ser indenizado. Diante disso, como a correção monetária serve para recompor o valor da moeda, seu termo inicial deve ser a data de cada prejuízo, ou seja, desde a data de cada nota fiscal. Com efeito, para o reparo dos danos constatados, a Apelante (1)/Apelada (2) desembolsou valores, comprovados mediante apresentação de notas fiscais, motivo pelo qual a correção monetária deve incidir de forma individualizada, desde a data de cada nota fiscal.
Como se trata de relação contratual privada, sem prévio ajuste de índice aplicável para o caso de reparação de danos, deve ser aplicada a média entre o INPC e o IGP-DI para a atualização dos valores devidos, conforme dispõe o art. 1 º do Decreto n. 1.544/95, a seguir transcrito:
(...)
Destarte, tem-se que o recurso de apelação cível (1) comporta provimento neste aspecto, no intuito de determinar a incidência de correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos pela média entre o INPC/IGP-DI, desde a data de cada nota fiscal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
As Apelantes (2)/Apeladas (1) aduziram que quando tomaram posse da unidade industrial o transformador Cabin E 1000 KVA 36KV 1,2KV, Marca Comtrafo, número de série 043861, não estava funcionando. Em face disso, as Apelantes (2)/Apeladas (1) afirmaram que efetuaram o pagamento do conserto, mas a fabricante reteve o equipamento devido a existência de dívidas da Apelante (1)/Apelada (2), razão pela qual sustentaram que não podem ser obrigadas a indenizá-lo.
No auto de constatação (596.2, p. 4, dos Autos n. 0001610-09.2013.8.16.0072), foi relatada a falta de um transformador de 1.000 KVA, marca Comtrafo.
A Apelante (1)/Apelada (2) instruiu a petição inicial com a nota fiscal (seq. 1.18, p; 2) de aquisição do transformador 1000 KVA, número de série n. 43861, no valor de R$ 34.217,00 (trinta e quatro mil, duzentos e dezessete reais), na data de 27 de junho de 2011, anterior à posse das Apelantes (2) / Apeladas (1).
Ainda, a Apelante (1)/Apelada (2) trouxe aos Autos a nota fiscal do conserto do referido transformador (seq. 1.18, p. 1), no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com data de 19 de dezembro de 2013.
Por outro lado, as Apelantes (2)/Apeladas (1) também sustentaram que pagaram o conserto do referido transformador. Para tanto, as Apelantes (2) / Apeladas (1) apresentaram aos Autos um comprovante de transferência (seq. 33.39), no valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), de Agro-

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

Industrial Parati Ltda. em favor de Comtrafo Indústria de Transfor; e um email encaminhado pela Comtrafo para a Agro Parati, no qual a empresa acusou o recebimento do valor para a manutenção de um transformador, mas o reteve em virtude da existência de pendências financeiras (seq. 33.40). A propósito, não há discriminação de qual transformador foi realizada a manutenção.
(...)
Como a unidade industrial estava na posse das Apelantes (2)/Apeladas (1) ao tempo em que o transformador precisou de reparo, era responsabilidade delas a guarda e manutenção do equipamento.
Assim, ainda que a fabricante possa ter retido o transformador pela existência de dívidas, competia às Apelantes (2)/Apeladas (1) buscar os meios necessários para a restituição.
Destarte, como a Apelante (1)/Apelada (2) demonstrou a aquisição do equipamento em 2011 (seq. 1.18, p. 2) e o pagamento do conserto na data de 19 de dezembro de 2013 (seq. 1.18, p. 1), após a desocupação pelas Apelantes (2) /Apeladas (1); aliado ao fato de que estas reconhecem que entregaram o equipamento ao fabricante para conserto; devem ser responsabilizadas pelo reparo.
(...)
Entretanto, o valor da indenização deve ser reduzido para R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme nota fiscal apresentada (seq. 1.18, p. 1) e pedido contido na petição inicial, in verbis:
(...)
A decisão judicial objurgada, neste aspecto, revela-se , e, portanto, comporta ultra petita adequação, haja vista, também, que as Apelantes (2)/Apeladas (1) pediram o mais – ausência de condenação.
Assim, entende-se que o recurso de apelação cível (2) comporta parcial provimento, por outro fundamento, no intuito de determinar que o valor da indenização pelo transformador, marca Comtrafo, série n. 43861, seja a quantia de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme nota fiscal de 19 de dezembro de 2013 (seq. 1.18, p. 1).
As Apelantes (1)/Apeladas (2) alegaram que o reparo no painel CCM ocorreu em 2015, ou seja, mais de dois anos após a desocupação, motivo pelo qual deve- se presumir que não havia danos.
Todavia, no auto de constatação (596.2, p. 4, dos Autos n. 0001610-09.2013.8.16.0072), o Senhor Oficial de Justiça relatou que o painel do CCM estava operando com "ligação direta".
Além disso, a Apelante (1)/Apelada (2) instruiu a petição inicial com uma proposta técnico-comercial (seq. 1.14/1.16) para "assistência técnica para readequação de painel elétrico existente e posta em marcha" de 18 de março de 2014, pouco mais de 4 (quatro) meses após a desocupação pelas Apelantes (1) /Apeladas (2).
Assim, o fato de o reparo ter ocorrido somente em 2015 não afasta o direito da Apelante (1)/Apelada (2) ao ressarcimento dos valores gastos.
A propósito, o Perito Judicial esclareceu que o valor gasto para a reparação do painel é condizente com os serviços realizados (seq. 196.1, p. 25), in verbis:
(...)
A testemunha Jamil Freitas Amadeu Junior (seq. 282.2) confirmou que após a desocupação pelas Apelantes (2)/Apeladas (1) alguns itens estavam danificados e outros foram retirados da planta industrial.
A testemunha Ricardo Alonso Taniguchi (seq. 306.2), que atuava na parte de automação na unidade industrial, também confirmou o extravio e danificação de equipamentos, além da ligação direta do painel CCM, in verbis:
(...)
Assim, entende-se que deve ser mantida a condenação das Apelantes (2) / Apeladas (1) a ressarcir os valores para o reparo no painel CCM, motivo pelo qual não comporta reforma a decisão judicial vergastada neste aspecto. As Apelantes (2)/Apeladas (1) alegaram que referidas peça se desgastam com o

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

uso e que a perícia ocorreu após mais de 4 (quatro) anos da desocupação, pelo que, sustentaram que os desgastes existentes não podem ser atribuídos a elas.
(...)
No Anexo VIII (seq. 1.19) constam notas fiscais de capa furada FAK-100190, recuperação de capa de rolo, recuperação de matriz e frete. No Anexo X (seq. 1.24) foi apresentada uma nota fiscal de arruela, canecas e parafuso. E no Anexo XI consta uma nota fiscal de "val solen" e cilindros.
O Perito Judicial atestou que os danos existentes foram decorrentes da falta de manutenção ou por danos e a análise se deu, sobretudo, pelas fotografias apresentadas, in verbis:
(...)
Assim, revela-se indiferente a data em que realizada a perícia sobre referidos itens, haja vista que a análise do Perito Judicial foi baseada nas fotografias e demais documentos apresentados, motivo pelo qual não comporta alteração a decisão judicial vergastada."

Verifica-se que o entendimento firmado pelo colegiado decorreu da análise de dados concretos, como as datas referentes ao início da posse, ao envio do equipamento para reparo, ao término da posse e ao pagamento do conserto, além da consideração de documentos, entre eles a nota fiscal correspondente. Cumpre destacar que o recurso especial não se destina à revisão das circunstâncias fáticas específicas da causa, conforme já consolidado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. COISA JULGADA ARBITRAL. LIMITE SUBJETIVO. EXTENSÃO À TERCEIRA PESSOA. DESCABIMENTO. SEGURO. ATUAÇÃO IRREGULAR DA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REVERSÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o dever de a seguradora promover o pagamento, com base na apólice firmada, de valores que a recorrente desembolsou por incidente ocorrido em evento que organizara e que culminou no desmoronamento da estrutura de LED pertencente a terceiro. Na oportunidade, destacou a origem que a estipulação arbitral firmada entre a recorrente e a terceira pessoa não vinculava a empresa seguradora e que o acidente, provocado indevidamente pela recorrente, não se submeteria às disposições contratuais do seguro.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. O procedimento arbitral foi instalado por terceira empresa em desfavor da recorrente para se ver ressarcida do prejuízo sofrido com a danificação de seu equipamento, a teor de cláusula compromissória estabelecida entre elas, não fazendo a seguradora parte das disposições deste contrato arbitral, o que torna inviável a pretensão de que as disposições da sentença arbitral sejam impostas a terceira pessoa diversa das compromissadas.
4. O alcance subjetivo da coisa julgada arbitral - a teor do disposto no art. 31 da e do propósito legislativo de a tudo equiparar, mormente em Lei n. 9.307/96 relação aos efeitos, a sentença arbitral à sentença judicial, o que decorre, naturalmente, do reconhecimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui a natureza jurisdicional (CC n. 184.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, D Je de AgInt nos E Dcl 1/7/2022; no AgInt no CC n. 170.233/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, D Je de - repete exegese do limite subjetivo da coisa

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

julgada 19/10/2020) formada na esfera judicial (art. 506 do CPC/15 e do CPC/73), de modo art. 472 que não pode alcançar pessoa diversa das que litigaram no juízo arbitral.
5. Quanto ao dever de ressarcimento em razão da cobertura securitária, o Tribunal deixou consignado que "[n]ão foi incluído no seguro a possibilidade de a seguradora pagar danos que a segurada provocou com culpa".
6. A jurisprudência reconhece que, quando o segurado pratica conduta desidiosa ou ilícita, por dolo ou culpa, e, em tal contexto, frustra as justas expectativas da execução do contrato de seguro, contribui para o agravamento, cuja consequência não é outra senão a exoneração do dever de indenizar pela seguradora.
7. "A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada. Precedentes" (relator Ministro Ricardo Villas BôasR Esp n. 1.975.121/PR, Cueva, Terceira Turma, DJEN de . 24/4/2025)
8. A conclusão da origem quanto à ausência de dever da seguradora no adimplemento dos valores desembolsados, dada a atuação irregular da segurada, que culminou na inviabilidade de implementação do objeto do seguro, decorreu da análise fático-contratual dos autos, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
9. Julgada improcedente a ação e fixada a verba honorária dentro dos limites legais ("entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento") e com observância da base legal (valor da causa), a revisão do critério de patamar percentual aplicado encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 2.200.215/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025 DJEN de 8/9/2025)

Ademais, ao se confrontar o recurso com o acórdão recorrido, verifica-se a ausência de impugnação específica do fundamento principal da decisão, consistente na constatação de que as recorrentes estavam na posse do transformador quando surgiu a necessidade de reparo, tendo a recorrida apresentado nota fiscal do conserto, cuja responsabilidade lhes incumbia. Nessa linha, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida se sustenta em mais de um fundamento autônomo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE GADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. REQUERIMENTO DA PARTE. AGIOTAGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.
2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Recurso a que se nega provimento.
(REsp n. 2.242.016/MG, relator Ministro, MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59679453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: 0fb0723e-7500-4505-82f3-12e6513cf476

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.928 / PR

Número Registro: 2025/0460479-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011291220148160072 00130775020258160173 00132438220258160173 11291220148160072 130775020258160173 13077502025816017300132438220258160173 132438220258160173

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AVERAMA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: AVERAMA TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: AVERAMA INCUBATORIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: PANORAMA INCUBATÓRIO DE AVES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVANTE	: BR FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
	JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
	LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
	BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - PR053575
	VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
AGRAVADO	: AVERAMA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: AVERAMA TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: AVERAMA INCUBATORIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA60022619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 4c143978-5c80-4ba4-8533-c8e9a597a230

OUTRO NOME	: PANORAMA INCUBATÓRIO DE AVES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	: BR FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
	JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
	LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
	BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - PR053575
	VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AVERAMA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: AVERAMA TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: ABATEDOURO DE AVES RONDON LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: AVERAMA INCUBATORIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: PANORAMA INCUBATÓRIO DE AVES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVADO	: BR FRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849
	JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR025250
	LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
	FABRICIO LUIS AKASAKA TORII - PR035226
	BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - PR053575
	VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836
	CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 4c143978-5c80-4ba4-8533-c8e9a597a230